



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992022 - RS (2025/0261365-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO : REGINA FAGUNDES
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR - PR026278
TERC INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS JÁ RECONHECIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar fechada contra decisão monocrática que, aplicando o óbice da Súmula n. 83/STJ, entendeu que o acórdão recorrido estava em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.166/STF quanto à competência da Justiça do Trabalho.
2. Demanda originária que objetiva a revisão de benefício de previdência complementar, com recálculo da complementação de aposentadoria e recomposição da reserva matemática, mediante inclusão, na base de cálculo do benefício, de verbas salariais reconhecidas em anterior reclamação trabalhista, já transitada em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ação que versa exclusivamente sobre revisão de benefício de previdência complementar e recomposição de reserva matemática, fundada em verbas trabalhistas já reconhecidas por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho, é aplicável a tese do Tema n. 1.166/STF, com deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, ou se deve prevalecer a orientação do Tema n. 190/STF, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum, especificamente da Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

III. Razões de decidir

4. A tese firmada no Tema n. 1.166/STF destina-se às causas em que ainda se busca o reconhecimento de verbas trabalhistas e seus reflexos nas contribuições para entidade de previdência privada, de modo a concentrar na Justiça do Trabalho a definição da existência e natureza das parcelas laborais e seus consectários.
6. No caso concreto, as verbas trabalhistas que embasam o pedido já foram definitivamente reconhecidas pela Justiça laboral em reclamação trabalhista anterior, não subsistindo controvérsia sobre direito trabalhista ou qualificação jurídica das parcelas, restringindo-se a lide aos reflexos previdenciários no plano complementar, à recomposição da reserva matemática e ao recálculo do benefício, matéria de índole civil-previdenciária.

7. Uma vez superada a controvérsia trabalhista, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do Tema n. 190 de repercussão geral, firmou a competência da Justiça Comum para demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada visando à complementação ou revisão de aposentadoria, afastando, em hipóteses análogas à dos autos, a incidência do Tema n. 1.166/STF.

8. A orientação recente desta Corte Superior, em precedentes como o AgInt no REsp n. 1.961.882/DF e o REsp n. 1.877.199/DF, consolidou que, quando já definida a natureza da verba pela Justiça do Trabalho, a discussão posterior sobre sua repercussão em benefício de previdência complementar, inclusive quanto à recomposição da reserva matemática, deve ser processada e julgada pela Justiça Comum, permanecendo legítima a presença da patrocinadora no polo passivo em razão de sua obrigação de custeio atuarial.

9. Em demandas que versem exclusivamente sobre revisão de benefício de previdência complementar e recomposição de reserva matemática, fundadas em título judicial trabalhista pretérito, a remessa à Justiça do Trabalho, sob o fundamento do Tema n. 1.166/STF, compromete a racionalidade da distribuição de competências e contraria a distinção traçada pela jurisprudência das Cortes Superiores, que reserva tais controvérsias à Justiça Comum.

10. Estando a Caixa Econômica Federal no polo passivo e versando a ação sobre relação jurídica de previdência complementar, a competência se firma na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, impondo-se, em juízo de retratação, o provimento do agravo interno para reconhecer a competência da Justiça Federal.

IV. Dispositivo

Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992022 - RS (2025/0261365-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO : REGINA FAGUNDES
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR - PR026278
TERC INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS JÁ RECONHECIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar fechada contra decisão monocrática que, aplicando o óbice da Súmula n. 83/STJ, entendeu que o acórdão recorrido estava em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.166/STF quanto à competência da Justiça do Trabalho.
2. Demanda originária que objetiva a revisão de benefício de previdência complementar, com recálculo da complementação de aposentadoria e recomposição da reserva matemática, mediante inclusão, na base de cálculo do benefício, de verbas salariais reconhecidas em anterior reclamação trabalhista, já transitada em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ação que versa exclusivamente sobre revisão de benefício de previdência complementar e recomposição de reserva matemática, fundada em verbas trabalhistas já reconhecidas por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho, é aplicável a tese do Tema n. 1.166/STF, com deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, ou se deve prevalecer a orientação do Tema n. 190/STF, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum, especificamente da Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

III. Razões de decidir

4. A tese firmada no Tema n. 1.166/STF destina-se às causas em que ainda se busca o reconhecimento de verbas trabalhistas e seus reflexos nas contribuições para entidade de previdência privada, de modo a concentrar na Justiça do Trabalho a definição da existência e natureza das parcelas laborais e seus consectários.
6. No caso concreto, as verbas trabalhistas que embasam o pedido já foram definitivamente reconhecidas pela Justiça laboral em reclamação trabalhista anterior, não subsistindo controvérsia sobre direito trabalhista ou qualificação jurídica das parcelas, restringindo-se a lide aos reflexos previdenciários no plano complementar, à recomposição da reserva matemática e ao recálculo do benefício, matéria de índole civil-previdenciária.

7. Uma vez superada a controvérsia trabalhista, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do Tema n. 190 de repercussão geral, firmou a competência da Justiça Comum para demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada visando à complementação ou revisão de aposentadoria, afastando, em hipóteses análogas à dos autos, a incidência do Tema n. 1.166/STF.

8. A orientação recente desta Corte Superior, em precedentes como o AgInt no REsp n. 1.961.882/DF e o REsp n. 1.877.199/DF, consolidou que, quando já definida a natureza da verba pela Justiça do Trabalho, a discussão posterior sobre sua repercussão em benefício de previdência complementar, inclusive quanto à recomposição da reserva matemática, deve ser processada e julgada pela Justiça Comum, permanecendo legítima a presença da patrocinadora no polo passivo em razão de sua obrigação de custeio atuarial.

9. Em demandas que versem exclusivamente sobre revisão de benefício de previdência complementar e recomposição de reserva matemática, fundadas em título judicial trabalhista pretérito, a remessa à Justiça do Trabalho, sob o fundamento do Tema n. 1.166/STF, compromete a racionalidade da distribuição de competências e contraria a distinção traçada pela jurisprudência das Cortes Superiores, que reserva tais controvérsias à Justiça Comum.

10. Estando a Caixa Econômica Federal no polo passivo e versando a ação sobre relação jurídica de previdência complementar, a competência se firma na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, impondo-se, em juízo de retratação, o provimento do agravo interno para reconhecer a competência da Justiça Federal.

IV. Dispositivo

Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 307-313).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 101):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DE DIFERENÇAS TRABALHISTAS. TEMA 1.166 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Segundo a tese fixada no julgamento do Tema 1.166 pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

2. Ainda que já tenha havido ação trabalhista em que foram reconhecidas diferenças salariais, é possível afirmar que a questão jurídica da demanda deve ser resolvida na

jurisdição trabalhista. Isso porque "o fato de a parte autora cindir a pretensão, direcionando à Justiça Federal apenas a pretensão voltada aos reflexos previdenciários, não desautoriza a observância da tese na medida em que, desta forma, estar se ia a cancelar a mesma competência para órgãos distintos, hipótese que vai de encontro à racionalidade do ordenamento jurídico, argumento central tanto da tese fixada junto ao Tema 190 como da tese fixada junto ao Tema 1.166" (in TRF4, AC 5000505-31.2018.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 31/05/2022).

3. Apelação provida, reconhecendo-se a aplicabilidade da tese fixada no Tema 1.166 do STF e declinando-se da competência para a Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito.

Nas razões do recurso especial (fls. 102-115), a parte recorrente apontou violação dos arts. 18 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001.

Sustentou, em síntese, que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, uma vez que a controvérsia versa unicamente sobre matéria previdenciária, atinente ao recálculo de benefício complementar e à recomposição da reserva matemática, decorrente de verbas trabalhistas já reconhecidas em ação pretérita.

Argumentou, ademais, a inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF e a incidência do Tema n. 190/STF, porquanto o contrato de previdência privada ostenta autonomia em relação ao contrato de trabalho (fls. 102-116).

A decisão agravada admitiu o agravo, mas não conheceu do recurso especial. Entendeu-se que o pedido de recomposição da reserva matemática, decorrente de parcelas salariais, é matéria de competência da Justiça do Trabalho. Além disso, registrou-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 318-327), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma. Alega que o caso concreto apresenta uma distinção fundamental que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF. Defende que a natureza jurídica das diferenças salariais já foi definitivamente decidida pela Justiça do Trabalho, na anterior Reclamação Trabalhista n. 00.288/97, com trânsito em julgado.

Argumenta, ainda, que a pretensão deduzida na presente ação restringe-se unicamente ao recálculo do benefício de complementação de aposentadoria e à correspondente recomposição da reserva matemática, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal Comum, conforme a tese firmada no Tema n. 190 do STF e em recentes precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não ofereceu contraminuta (fl. 332).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno deve ser provido.

Conforme se extrai dos autos, a agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em demanda que objetiva a revisão de benefício de previdência complementar, com a inclusão, na base de cálculo, de verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista anterior.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a declinação de competência, ao fundamento de que a controvérsia se subsumiria à tese firmada no Tema n. 1.166 do Supremo Tribunal Federal.

Irresignada, a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação dos arts. 18 e 68 da LC n. 109/2001, ao argumento de que a controvérsia possui natureza eminentemente previdenciária, atraindo a competência da Justiça comum.

O recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como da conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema n. 1.166/STF, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Considerando as razões expostas pela agravante, bem como a evolução do cenário jurisprudencial sobre a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, entendo necessário o exercício do juízo de retratação.

A controvérsia central do presente recurso consiste em definir se a presença da Caixa Econômica Federal (CEF) no polo passivo da demanda, aliada ao pedido de recomposição da reserva matemática, impõe o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, ainda que a verba trabalhista que fundamenta os reflexos previdenciários já tenha sido reconhecida pela seara laboral em ação anterior, com trânsito em julgado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 1.166 da repercussão geral (RE 1.265.564/SC), fixou a seguinte tese:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os

reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

A *ratio decidendi* do precedente vinculante reside na necessidade de concentrar, na Justiça do Trabalho, a análise acerca da existência da relação jurídica trabalhista, da natureza das parcelas postuladas e dos consectários daí decorrentes, evitando decisões conflitantes entre ramos distintos do Judiciário.

Todavia, a hipótese dos autos apresenta distinção relevante.

No caso concreto, a natureza salarial das verbas já foi definitivamente reconhecida pela Justiça do Trabalho, no âmbito da Reclamação Trabalhista n. 00.288/97, não havendo controvérsia pendente acerca da existência do direito laboral ou da qualificação jurídica da parcela.

A lide atual restringe-se, portanto, à verificação dos reflexos dessas verbas no âmbito da previdência complementar, notadamente quanto à recomposição da reserva matemática e ao recálculo do benefício, o que demanda a interpretação do regulamento do plano de benefícios e a análise de eventual responsabilidade contratual da entidade previdenciária e da patrocinadora.

Cuida-se, assim, de matéria de natureza eminentemente civil-previdenciária, desvinculada de qualquer discussão trabalhista originária.

Nessas circunstâncias, não incide o Tema n. 1.166/STF, cuja aplicação pressupõe a necessidade de reconhecimento de verbas trabalhistas, mas sim o entendimento consolidado no Tema n. 190 da repercussão geral (RE 586.453/SE), segundo o qual: "Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada com o propósito de obter complementação de aposentadoria".

A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa distinção, afastando a incidência do Tema n. 1.166 em hipóteses nas quais a verba trabalhista já foi reconhecida em ação anterior, limitando-se a controvérsia aos seus reflexos previdenciários. Nesse sentido, destacam-se os julgados proferidos nos REs n. 1.501.503-AgR (Rel. Min. André Mendonça) e 1.502.005-AgR (Rel. Min. Cármen Lúcia):

Ementa: direito previdenciário. agravo regimental no recurso extraordinário. complementação de aposentadoria. ação proposta contra o fundo de pensão e contra o ex-empregador. reflexos previdenciários de verbas já deferidas pela justiça do trabalho. competência da justiça comum. incidência do tema rg nº 190. não aplicação do tema rg nº 1.166.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão pela qual julguei prejudicado o recurso extraordinário, interposto pelo Banco

do Brasil S.A., e dei provimento ao apelo extremo apresentado pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O agravante alega não ser aplicável ao caso o Tema nº 190 do ementário da Repercussão Geral, sendo mais adequado o Tema RG nº 1.166.

3. Subsidiariamente, caso mantido o provimento do recurso extraordinário da parte adversa, pleiteia seja determinado o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a análise da respectiva ilegitimidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Plenário desta Corte, ao apreciar o Tema RG nº 190, consignou a autonomia do Direito Previdenciário e pretendeu exatamente acabar com a aparente divergência que existia em relação à competência para julgar as controvérsias alusivas à previdência complementar, vindo a excluir tais demandas da interpretação do art. 114, inc. IX, da Constituição Federal e a asseverar a competência da Justiça comum para apreciá-las.

5. O Tema RG nº 1.166 teve por escopo realizar o distinguishing, visando afastar a incidência do Tema RG nº 190 nas ações movidas contra o ex-empregador, nas quais, além da complementação da aposentadoria, haveria também pedido de pagamento de verbas trabalhistas.

6. O caso sob exame se ajusta ao que decidido no Tema RG nº 190, uma vez que já houve, na Justiça do Trabalho, o deferimento da verba trabalhista cujos reflexos previdenciários são requeridos nesta ação.

7. Assiste, contudo, razão ao agravante em relação ao pedido subsidiário.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental provido, em parte, para, mantendo o provimento do recurso extraordinário interposto pela autora quanto à competência da Justiça comum para apreciar a demanda relativamente ao Banco do Brasil S.A., determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com o fim de que prossiga no julgamento dos recursos especiais interpostos.

Atos normativos citados: CRFB, arts. 114, inc. IX, 202, §§ 2º e 3º; Lei Complementar nº 109, de 2001, arts. 12, 14 e 68. Jurisprudência citada: RE nº 586.453-RG/SE, Rel. Min. Ellen Gracie (2013); RE nº 1.265.564-RG/SC, Rel. Min. Luiz Fux (2021); RE nº 1.256.707-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin (2020); RE nº 1.219.239-AgR-terceiro/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia (2020); ARE nº 1.349.919-ED/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes (2022).

(RE 1501503 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA HORA EXTRAORDINÁRIA

RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. SENTENÇA POSTERIOR A 20.2.2013. TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.166 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 1502005 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024.)

No âmbito desta Corte Superior, esse entendimento vem sendo igualmente consolidado.

Com efeito, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, de minha relatoria e julgado em 11/03/2025, firmou-se a orientação de que, uma vez já definida a natureza da verba pela Justiça do Trabalho, a controvérsia subsequente – relativa à sua repercussão no benefício de previdência complementar – deve ser processada e julgada pela Justiça Comum.

Para melhor elucidar a conformação atual da jurisprudência, transcrevo a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA N. 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE COM PRECEDENTES IDÊNTICOS DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 190/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - DO AGRAVO INTERNO DO AUTOR

1. Agravo interno em recurso especial, o qual retorna para julgamento em juízo de conformação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, em razão de possível juízo de retratação levantado pela Vice-Presidência do STJ quanto à inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF à hipótese dos autos.
2. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados (Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de

"inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, hipótese dos autos.

3. A ilegitimidade passiva da patrocinadora em razão de litígio entre o participante (ou assistido) e a entidade fechada de previdência complementar possuiu expressa ressalva com relação a "causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador". Exegese firmada no REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2018 - Tema n. 936/STJ.

4. O debate relativo à (i)legitimidade do patrocinador perdeu destaque a partir do julgamento dos EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, quando a Segunda Seção, amparando-se no Tema n. 1.166/STF, passou a reconhecer que não haveria competência da justiça comum para análise do pleito em desfavor da mantenedora, pois a pretensão de que esta arcasse com a recomposição da reserva matemática deveria ser buscada na justiça do trabalho.

5. O referido entendimento não encontra reflexo em precedentes idênticos do STF, os quais têm restringido a incidência do Tema n. 1.166 à fase embrionária da ação, onde o beneficiário ainda está buscando o reconhecimento de eventual direito relativo a alguma parcela trabalhista, enquanto, uma vez já reconhecida o direito da parcela remuneratória, "os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" seriam buscadas na justiça comum, atraindo a incidência do entendimento há muito consagrado no Tema n. 190/STF. Exegese do ARE 1.349.919-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, publicado em 16/3/2022.

6. Precedentes específicos que reformaram acórdãos do STJ para manter a competência da justiça comum para análise da questão da recomposição da reserva matemática pela patrocinadora: RE n. 1.501.503-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, publicado em 22/10/2024; RE n. 1.502.005-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado em 19/9/2024. - DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL

7. O patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva.

8. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida pretensão deduzida.

9. A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5

(cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito.

Agravo interno da parte autora provido. Consequente desprovimento do recurso especial do Banco do Brasil.

(AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 21/3/2025.)

Ressalta-se, por igual fundamento, que a legitimidade da patrocinadora para figurar no polo passivo da demanda, perante a Justiça Comum, decorre diretamente de sua obrigação de custeio atuarial, nos termos do contrato previdenciário, conforme assentado no julgamento do REsp n. 1.877.199/DF, no qual esta Terceira Turma reafirmou a prevalência do Tema n. 190/STF em hipóteses como a dos autos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DA ASSISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

3. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que foi demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário.

4. Prevalência da tese firmada no julgamento do Tema nº 190/STF, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do Tema nº 1.166/STF, conforme decidido em recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

5. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).

6. Tratando-se o caso de revisão de benefício condicionada à recomposição prévia da reserva matemática, a base de

cálculo dos honorários advocatícios deve ter como parâmetro o valor atualizado da causa.

PREVI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA APÓS A EFETIVA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.

7. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

8. O caso dos autos se enquadra nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC), a exemplo da situação apreciada nos EREsp nº 1.557.698/RS, motivo pelo qual deve ser concedido o direito de revisão da aposentadoria complementar, com a inclusão das verbas de caráter remuneratório, reconhecidas em reclamatória trabalhista, no cálculo do benefício.

9. A revisão do benefício, inclusive quanto ao Benefício Especial Temporário (BET) e Benefício Especial de Remuneração (BER), fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial.

10. Os juros de mora devem fluir após a efetivação da recomposição da reserva matemática no caso em que a entidade previdenciária deixar de proceder à revisão do benefício.

11. O reconhecimento de que a revisão do benefício está condicionada à prévia recomposição da reserva matemática enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca.

12. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente provido.

Recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso especial de BEATRIZ DE ALBUQUERQUE MEDINA provido.

(REsp n. 1.877.199/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025.)

Desse modo, a orientação atualmente consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça evidencia que, uma vez superada a controvérsia trabalhista por decisão transitada em julgado, a discussão subsequente –

limitada aos reflexos previdenciários e à recomposição da reserva matemática – deve ser processada e julgada pela Justiça Comum, inclusive com a presença da patrocinadora no polo passivo, quando demandada em razão de sua responsabilidade contratual.

Nessas condições, a manutenção da decisão agravada implicaria aplicação indevida do Tema n. 1.166/STF à hipótese que dele se distingue, em descompasso com a jurisprudência mais recente e específica das Cortes Superiores, a qual tem reconhecido a incidência do Tema n. 190/STF em situações análogas.

Ademais, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, quando já inexistente controvérsia acerca da natureza das verbas trabalhistas, compromete a racionalidade do sistema jurisdicional e contraria a diretriz de distribuição adequada de competências fixada pela Suprema Corte.

Assim, tratando-se de demanda que versa exclusivamente sobre revisão de benefício de previdência complementar e recomposição de reserva matemática, fundada em título judicial trabalhista pretérito, firma-se a competência da Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial interposto pela FUNCEF e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, determinando o retorno dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO para regular prosseguimento do feito.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.992.022 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0261365-1

Número de Origem:
50332499620234040000 50404725220234047000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO : REGINA FAGUNDES
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR - PR026278
TERC INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO : REGINA FAGUNDES
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR - PR026278
TERC INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026